



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723320/2018-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente ELIZABETH MOTTA SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora certifique-se e informe a esta turma, junto à fonte pagadora MIB Calçados Ltda., ou por outro meio eficaz, se houve a retenção do imposto de renda sobre o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 6.166,68, como consta do documento de folha 97.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 11 a 14), referente ao ano-calendário 2016. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.841 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.723320/2018-75

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 14/05/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 48 a 52, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou em imposto, no valor de R\$ 19.094,75, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 14.321,06, e juros de mora, no valor de R\$ 1.686,06 (calculados até 05/2018).

Motivou o lançamento de ofício as omissões de aluguéis, no valor total de R\$ 73.824,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85, tendo em vista que:

Omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 54.324,00 recebidos da MIB Comércio de Calçados Ltda CNPJ 11.753.850/0001-87, e de R\$ 17.550,00 recebidos de Teófilo Otoni Calçados Ltda CNPJ 12.146.480/0001-82, de acordo com a DIMOB entregue pela Administradora de Imóveis 23.379.508/0001-48 ILMAR IMOVEIS LTDA e informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 22/05/2018 (fl. 54) e a interessada apresentou, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 05 a 08, solicitando, em síntese:

- 1) A retificação dos rendimentos de aluguéis declarados.
- 2) No tocante ao lançamento, argumenta que o valor líquido seria R\$ 54.000,00 e R\$ 17.550,00, tendo em vista a taxa de administração da imobiliária, nos respectivos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 1.950,00.
- 3) Questiona, ainda, a não consideração do IRRF, no valor de R\$ 6.067,68, relativo ao aluguel recebido de MIB Comércio de Calçados Ltda.
- 4) Solicita o cancelamento da multa isolada.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 6ª Turma da DRJ-JFA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 79 a 84).

A decisão de primeira instância manteve a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 71.874,00 (R\$ 17.550,00 + R\$ 54.324,00), com o IRRF, no valor de R\$ 1.206,85, e cancelou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.950,00.

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 24/09/2018 (e-fl.88), a contribuinte interpôs em 23/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 92 a 99), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação e anexa comprovante de rendimentos e-fl. 97.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.841 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.723320/2018-75

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis no valor total de R\$ 73.824,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85.

A fim de comprovar seu direito a recorrente alega:

- que informou ter recebido de pessoas físicas o valor de R\$ 86.804,55, quando, na verdade, recebeu apenas R\$ 31.896,90;

- que houve um erro no cálculo da fiscalização ao apurar omissão de R\$ 54.324,00 da MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, e, que o correto seria R\$ 54.000,00;

- apresenta comprovante de rendimentos referente à MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, com o imposto retido na fonte no valor de R\$ 6.067,68.

Em relação ao IRRF no valor de R\$ 6.067,68 referente à MIB COMERCIO DE CALCADOS LTDA, a decisão de piso indeferiu o pedido sob a seguinte fundamentação:

Consta em Dirf entregue pela fonte pagadora, Teófilo Otoni Calçados Ltda CNPJ 12.146.480/0001-82, rendimentos no valor de R\$ 19.500,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85. Não consta Dirf entregue por MIB Comércio de Calçados Ltda CNPJ 11.753.850/0001-87.

Em Dimob constam:

1) MIB Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 11.753.850/0001-87, aluguel no valor de R\$ 60.360,00, IRRF, no valor de R\$ 6.166,68, e comissão, no valor de R\$ 6.036,00; e,

2) Teófilo Otoni Calçados Ltda, CNPJ 12.146.480/0001-82, aluguel no valor de R\$ 19.500,00, imposto, no valor de R\$ 1.206,85, e comissão, no valor de R\$ 1.950,00.

Assim, entendo que está comprovada:

1) Teófilo Otoni Calçados Ltda: comissão, no valor de R\$ 1.950,00, face à Dimob, resultando numa omissão de R\$ 17.550,00, com IRRF, no valor de R\$ 1.206,85, já considerada pela fiscalização.

2) MIB Comércio de Calçados Ltda: comissão, no valor de R\$ 6.036,00, já considerada pela fiscalização, resultando numa omissão de R\$ 54.324,00.

No entanto, o imposto, no valor de R\$ 6.166,68 não foi comprovado, tendo em vista a ausência de Dirf e de Comprovante de Rendimentos. A Dimob ou documento emitido pela administradora de imóveis não são hábeis para comprovação de IRRF. **É necessário um documento emitido pela fonte pagadora que teria retido o imposto.**

Em sede de recurso a recorrente apresenta comprovante de rendimentos de e-fl. 97 onde consta a informação de que houve retenção de imposto de renda pela fonte pagadora MIB Calçados Ltda., no valor de R\$ 6.067,68.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.841 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.723320/2018-75

Face a essa informação, faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique junto à fonte pagadora MIB Calçados Ltda., ou por outro meio eficaz, se houve a referida retenção do imposto de renda sobre o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 6.166,68, conforme consta do documento de e-fl 97.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique junto à fonte pagadora MIB Calçados Ltda., ou por outro meio eficaz, se houve a retenção do imposto de renda sobre o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 6.166,68, conforme consta do documento de e-fl. 97.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes